



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA**

Processo Administrativo nº 130/2022

Concorrência nº 002/2022-CPL

A empresa **CANAL COMUNICAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.351.777/0001-26, com sede na Rua Urbano Santos, nº 155, Ed. Aracati Office (mezanino), Bairro Centro, Imperatriz – MA, CEP: 65.900-410, neste ato representada por **CHAFI BRAIDE JÚNIOR**, titular-administrador da empresa, brasileiro, natural de Fortaleza - CE, divorciado, nascido em 12/08/1962, publicitário, portador do RG nº 24727894-7 SSP-MA e CPF nº 207.368.433-53, vem, respeitosamente, por intermédio das suas advogadas constituídas (procuração anexa), com escritório profissional na Rua do Comércio, nº 900, Edifício Empresarial João Rolim, sala 307, 3º andar, CEP: 65300-046, Santa Inês – MA, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passam a expor abaixo:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar a tempestividade da presente peça, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;



(...)

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

Igualmente, assim dispõe o Edital no Tópico “14 – Dos Recursos Administrativos”:

**14.1** - Das decisões da Comissão Permanente de Licitação cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação ou da ciência do ato.

**14.2** - Os recursos serão interpostos de acordo com os procedimentos previstos no artigo 109, e parágrafos, da Lei 8.666/93, mediante protocolo na Comissão de Licitação, nos seguintes casos:

A - Julgamento das propostas;

B - Anulação ou revogação da Licitação;

C - Habilitação ou inabilitação do licitante.

**14.3** - Interposto recurso a autoridade que praticou o ato, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, poderá retratar-se ou encaminhar o recurso à autoridade competente com as devidas justificações. A autoridade julgará o recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento.

Cumpra salientar que este Recurso Administrativo é tempestivo, vez que o prazo para a sua apresentação iniciou-se no primeiro dia útil após publicação do prazo via Diário Oficial do Município, ocorrida no dia 21 de julho de 2023, de modo que o prazo iniciou-se em 24/07/2023 (segunda-feira), encerrando-se apenas no 5º dia útil, qual seja, 28/07/2023 (sexta-feira).

Considerando que o dia 28/07/2023 é feriado no estado do Maranhão, o prazo para interposição desta genuína impugnação se estenderá até 31/07/2023.

## **II. DO MÉRITO DO RECURSO**

Trata-se da Concorrência nº 002/2022, realizada pela Câmara Municipal de Imperatriz/MA, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de publicidade e propaganda à Câmara Municipal de Imperatriz – Maranhão”, para o exercício de 2023, observando-se o caráter educativo, informativo e de orientação social, com valor estimado de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).



**a) CAPITAL SOCIAL INSUFICIENTE**

Inicialmente, é importante fazer uma breve contextualização temporal dos principais atos deste certame, de forma concatenada, a fim de possibilitar o melhor entendimento dos nobres julgadores. Eis abaixo uma linha do tempo esclarecedora:

DATA	ATOS
22/11/2022	Chamada pública para inscrição de interessados a fazer parte da subcomissão técnica.
19/12/2022	Lista dos candidatos inscritos para compor a subcomissão técnica: total de 17 inscritos.
30/11/2022	Publicação do edital.
03/01/2023	Sorteio da subcomissão técnica.
10/01/2023	Resultado da subcomissão técnica: foram escolhidos 3 nomes dentre os participantes.
27/01/2023	2º aviso de adiamento da 1ª sessão pública, sob a justificativa de que a CPL nomearia um membro para a subcomissão técnica.
01/03/2023	Publicação da Portaria nº 08/2023 que nomeou um servidor da Câmara para compor a subcomissão técnica.
<b>02/03/2023</b>	<b>1ª sessão: apontada a irregularidade da empresa Texto e Arte Propaganda LTDA</b>
<b>28/04/2023</b>	<b>Novo aviso de licitação e publicação de um edital retificado.</b>
13/06/2023	2ª sessão: credenciamento e recebimento das propostas.
20/07/2023	3ª sessão: divulgação do julgamento da subcomissão.

O aviso da respectiva licitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Imperatriz no dia 29/11/2022, Edição nº 312. Por seu turno, o Edital foi lançado no sítio eletrônico, na aba “Licitações” (<https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/licitacao/70>), no dia 30/11/2022, com previsão para realização da 1ª sessão pública no dia 16/01/2023.

A 1ª sessão efetivamente ocorreu no dia 02/03/2023, na presença dos representantes legais de 03 (três) licitantes: Canal Comunicação EIRELI, Texto e Arte Propaganda LTDA e M. A. Costa Produções. Naquela oportunidade, após analisarem mutuamente os documentos de credenciamento, a Sra. Marly Alves Costa, da empresa M. A. Costa Produções, apontou o descumprimento por parte da empresa Texto e Arte Propaganda LTDA do item 5.4. do edital, uma vez que o Contrato Social apresentava um capital social de apenas R\$



120.000,00 (cento e vinte mil reais), contrapondo-se ao edital que exigia um capital social igual ou superior a R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Em sua defesa, o representante da empresa alegou que ele havia retirado do site um edital que exigia um capital social de apenas R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**A presidente da CPL admitiu que o edital tinha sido alterado, mas que não houve comunicação às empresas porque nenhuma delas havia retirado edital até o dia 30/11/2022. Ressalte-se que este suposto primeiro edital não foi publicado no site.**

Diante da manifesta necessidade de desclassificar a empresa Texto e Arte Propaganda LTDA, a CPL repassou a situação à Procuradoria Geral da Câmara Municipal, que emitiu parecer jurídico em 12/04/2023 reconhecendo que, até aquela data, havia sido publicado apenas um único edital, em 30/11/2022, cujo se encontrava em consonância com o art. 31, §2º e 3º da Lei nº 8.666/93, pois exigia capital social de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Reconheceu, ainda, que não havia razão para se admitir um capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O erro repousa justamente na sua conclusão, ao recomendar a republicação do edital do dia 30/11/2022. O edital já estava adequado, não havia motivos para ser republicado.

**Em seguida, temos o que talvez seja a maior irregularidade desta licitação, para bem dizer.**

**Munida do parecer jurídico, no dia 28/04/2023 a CPL publicou no D.O.M. um novo aviso de licitação e disponibilizou o edital ERRONEAMENTE retificado, exigindo um capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

É neste momento que temos o primeiro contato com o edital fictício mencionado pela empresa Texto e Arte Propaganda LTDA.

Como a empresa poderia ter acessado esse suposto edital que exigia um capital social de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) antes do dia 02/03/2023 quando ele somente foi publicado no site oficial da Câmara no dia 28/04/2023? Ou seja, após ser constatada a inadequação do capital social da licitante Texto e Arte e Propaganda LTDA foi que o edital equivocadamente retificado foi trazido à tona.



O que se alega decorre de informação prestada pela própria presidente da CPL, que relatou em sessão que o edital com o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não havia sido entregue a nenhuma empresa.

**Neste ínterim, no período de 02/03/2023 (1ª sessão) até 13/06/2023 (2ª sessão), aquela empresa, que deveria ter sido desclassificada, pôde readequar seu capital social e participar do certame, em um claro favorecimento da administração pública municipal.**

A licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De pronto, concluímos que a Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às normas do edital e aos princípios que regem a licitação, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se



deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Neste sentido, também elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Deste modo, incumbia à empresa Texto e Arte Propaganda LTDA a responsabilidade pela adequação da sua documentação ao edital que foi antecipadamente publicado. Por sua vez, a CPL deveria ter desclassificado a referida empresa, mas se atrelou ao equivocado parecer jurídico, que é meramente consultivo e opinativo, e em sequência cometeu uma série de atropelos e atos desordenados, eivados de vícios, que apontam para um eventual direcionamento da licitação.

#### **b) IRREGULARIDADE NO SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA**

De acordo com o edital, a Concorrência nº 002/2022 está regida pela legislação pertinente, em especial pelo § 1º, do art. 37, da Constituição da República de 1988, pela Lei 8.666/93, Lei nº 12.232/2010, a Lei nº 4.680, de 18.06.65, o Decreto Federal nº 57.690, de 01/02/66 e Normas Padrão CENP.

Em que pese ser esperado que a Comissão Permanente de Licitações tenha aprofundado conhecimento das regras legais e editalícias, **tivemos um frontal descumprimento da Lei nº 12.232/2010**, norma específica para a contratação dos serviços de publicidade, em especial, o art. 10 e seus parágrafos, *in verbis*:

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão



manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º **A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio**, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

(...)

§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

**Em resumo, no dia 01/03/2023, um dia antes da sessão pública de 02/03/2023, onde foi realizado o credenciamento das licitantes e recebimento dos envelopes, a Presidência da Câmara Municipal de Imperatriz publicou a Portaria nº 08/2023, nomeando um servidor daquele órgão para compor a subcomissão técnica, SEM SORTEIO, e sem abrir prazo hábil para os licitantes impugná-lo, em flagrante descumprimento do art. 10 §2º e 5º da Lei nº 12.232/2010.**

**A Lei nº 12.232/2010 não exige a participação de profissionais que tenham vínculo com o órgão, mas também não os exime de serem submetidos ao sorteio. Não há discricionariedade do órgão para nomear membros.**

O Tribunal de Contas da União – TCU já emitiu diversos posicionamentos acerca da matéria. No Acórdão 1.548/2019 – Plenário decidiu-se pela anulação de determinada licitação para serviço de publicidade, em decorrência das irregularidades detectadas na eleição dos membros da subcomissão técnica que julgou as propostas técnicas. Vejamos excertos da referida decisão:

9.2. recomendar, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), à 14. Quanto à participação de membros com e sem vínculo ao órgão que realizará a



contratação, o art. 10, § 2º, da Lei 12.232/2010 estabelece que ao menos 1/3 dos membros da subcomissão não devem possuir vínculo com o órgão, **mas não há qualquer determinação no sentido de que é obrigatória a participação de profissionais com vínculo.**

No Aviso de Adiamento da Licitação publicado em 27/01/2023, a CPL informou que somente dois dos sorteados resolveram firmar compromisso com a Câmara Municipal de Imperatriz, apontando para a desistência da Sra. Renata Nascimento da Silva, que havia sido selecionada previamente, via sorteio.

**Diante daquela situação, a CPL deveria ter adiado a licitação por maior período e consequentemente ter realizado um novo sorteio para selecionar outro membro, oportunizando-se novo prazo para impugnação, mormente quando a Chamada Pública anteriormente realizada, com o objetivo de sortear membros para compô-la, contou com um total de 17 inscritos.**

A irregularidade verificada na composição da subcomissão é um vício insanável que torna inválidos todos os atos por ela praticados, razão pela qual se propõe a anulação do certame, uma vez que o procedimento a ser seguido numa licitação de publicidade impõe o sigilo da autoria dos Planos de Comunicação, o que não é mais possível no atual estágio da Concorrência nº 002/2022, dado que estes documentos já são de conhecimento público.

#### **c) BAIXAS NOTAS ATRIBUÍDAS À RECORRENTE**

A Recorrente possui ampla experiência no ramo de publicidade e propaganda, com contratos firmados com empresas particulares e também outros órgãos públicos, como a Prefeitura Municipal de Porto Franco, Câmara Municipal de Balsas, e atendia até recentemente a própria Câmara Municipal de Imperatriz, além de ter em seu histórico atendimento ao Governo do Maranhão e DETRAN-MA.

***A priori*, ressalte-se que a subcomissão técnica não atribuiu Nota 0 ao Plano de Comunicação Publicitária (envelope 03) da Recorrente. Ao revés, usurpou para si a competência de classificar ou desclassificar qualquer empresa do certame, que recaía sobre a Comissão de Licitação.**





As membras Sra. Maria das Dores de Almeida Silva e Sra. Rafaete de Araújo ponderaram pela desclassificação da Recorrente, por ter apresentado no bojo do Plano de Comunicação Publicitária uma folha em formato A3, mas apresentaram suas notas.

**Já o Sr. Gildejones Fernandes Sena, servidor irregularmente nomeado de última hora para participar da subcomissão, se esquivou de realizar a avaliação técnica do Plano de Comunicação Publicitária da Recorrente, sob o pretexto de desclassificação, e absurdamente colacionou na avaliação um comentário comparativo entre a proposta da Recorrente e de outro licitante, afastando-se da sua função julgadora objetiva e emitindo comentários sob a sua ótica pessoal, sem observar os quesitos propostos.**

**Do mesmo modo, esse servidor nomeado e escolhido a dedo pela Presidência da Câmara para compor a subcomissão técnica atribuiu notas muito destoantes das duas outras membras da subcomissão, sem, contudo, apresentar as justificativas para tanto, em afronta ao item 8.3.2.1 e subitem 8.3.2.1.1 do edital:**

8.3.2.1 - Se, na avaliação de um quesito ou subquesito, a diferença entre a maior e a menor pontuação for maior que 20% da pontuação máxima do quesito ou subquesito, será aberta discussão entre todos os membros da Subcomissão para apresentação, por seus autores, das justificativas das pontuações “destoantes”. Caso as argumentações não sejam suficientes ao convencimento dos membros da Subcomissão, os autores reavaliarão suas pontuações.

8.3.2.1.1 - Caso os autores das pontuações destoantes não adotem novas pontuações, deverão registrar suas justificativas por escrito em ata, a qual deverá ser assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo da Licitação.

Importante destacar que, ao final da 2ª sessão, ocorrida dia 13/06/2023, a representante da empresa M. A. Costa Produções apontou que a empresa Texto e Arte Propaganda LTDA descumpria o item 4, subitem “a.3” e “a.8” do Edital, assim como pontuou que o papel da empresa ora Recorrente não era A4, descumprindo, em tese, o item 4, subitem “a.4” do edital. Na sessão do dia 20/07/2023, a referida representante novamente alertou para o descumprimento do item 4, subitem “a.4” do Edital por parte da empresa Texto e Arte Propaganda LTDA, e foi solenemente ignorada.



Não obstante os apontamentos da empresa M. A. Costa Produções para questões que afetavam duas licitantes, apenas a Recorrente teve sua proposta técnica desclassificada pela subcomissão técnica.

Muito embora a intenção do legislador de evitar o favorecimento e prestigiar a impessoalidade seja louvável, as normas que impõe padronização e que vedam a identificação do plano de comunicação destinado à subcomissão técnica merecem críticas, porque flagrantemente inócuas.

Se a intenção fosse fraudar a licitação, hipoteticamente, o licitante poderia se valer de outros meios que não chegariam ao conhecimento da CPL e dos demais licitantes. Poderiam aplicar outros subterfúgios e estratégias muito mais eficazes.

A Subcomissão Técnica desclassificou a empresa Canal Comunicação EIRELI, sem indicar ainda que superficialmente um único prejuízo que tal “falha” possa ter trazido à lisura, à competitividade ou isonomia entre os licitantes participantes.

O princípio do formalismo moderado já se encontra sedimentado pelo TCU – Tribunal de Contas da União, de modo que os agentes públicos devem entender a licitação como instrumento para a escolha mais adequada e vantajosa, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, sob risco de impedir a ampla e justa concorrência, *in verbis*:

#### **ACÓRDÃO 357/2015 - PLENÁRIO**

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas**



**simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**

Por vezes, o serviço público esbarra na morosidade devido ao apego às regras ultrapassadas, que causam mais prejuízos. Não por outro motivo que a Lei 8.666/93 está em vias de ser totalmente revogada pela NLLCA – Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.

Outro princípio que rege a administração pública é o da legalidade, segundo o qual cabe ao administrador fazer apenas o que é previsto em lei. Este princípio também sofreu modificações em sua interpretação ao longo dos tempos, na medida em que a aplicação da lei em sentido restrito pelo administrador, muitas das vezes, não resultava em escolhas legítimas, gerando prejuízos à sociedade.

Daí exsurge a ideia de que, não basta que o ato administrativo se submeta ao texto estrito da lei, deve também comportar os ideais de moralidade e a finalidade pública. Partindo-se desta premissa, verifica-se uma constante evolução nos procedimentos licitatórios, os quais, até então, por possuírem extenso e rígido regramento, engessavam o administrador público na condução dos certames e seleção da melhor proposta.

Caso o presente recurso seja levemente ignorado e seja mantida a desclassificação da Recorrente, devido a uma única folha de papel do Plano de Comunicação em formato A3, de igual sorte, remeteremos cópia do processo administrativo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE e ao Ministério Público Estadual.

### **III. CANCELAMENTO DO CERTAME**

A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei. No entanto, em alguns casos, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei. Essa liberdade de decisão é denominada de poder discricionário. Nesse sentido, Couto e Silva explana que:

Esse poder de escolha que, dentro dos limites legalmente estabelecidos, tem o agente do Estado entre duas ou mais alternativas, na realização da ação estatal, é que se chama poder discricionário. Poder discricionário é poder, mas poder sob a lei e que só será



válida e legitimamente exercido dentro da área cujas fronteiras a lei demarca. O poder ilimitado é arbítrio, noção que briga com a de Estado de Direito e com o princípio da legalidade que é dela decorrente. (COUTO; SILVA, 1971, p. 99).

Diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha, a qual julgamos ser a **ANULAÇÃO** da licitação, diante da impossibilidade de sanar os vícios apontados acima.

Ressalte-se que, antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, logo, a Câmara Municipal de Imperatriz/MA poderá fazê-lo a qualquer momento.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) **Seja ANULADA a Concorrência nº 002/2022-CPL da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, devido aos vícios insanáveis apresentados;**
- c) Caso a CPL opte por manter sua decisão, requeremos, com fulcro no art. 109, III, §4º, da Lei 8666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
- d) Por fim, em caso de manutenção da decisão, que seja encaminhado o presente recurso, juntamente com as decisões para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, bem como para a 6ª Promotoria Especializada de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa de Imperatriz, para que possam exercer, motivadamente, seus papéis fiscalizatórios.

Nestes termos, Aguarda Deferimento.

Imperatriz/MA, 27 de julho de 2023.



**Luana Luiza Soares Vilarinho**  
OAB/MA nº 13.089

**Lyla Káren de Almeida Braga**  
OAB nº 8.339

**ANEXO:**

**DADOS DA LICITAÇÃO**

Nome  
Concorrência nº 002/2022

Nº Processo	Modalidade Licitação	Tipo de Licitação	Data de Abertura	Valor Estimado:
002/2022	CONCORRÊNCIA PÚBLICA	Melhor Técnica e Preço	16/01/2023	1.700.000,00

Objeto  
\*Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de publicidade e propaganda à Câmara Municipal de Imperatriz - Maranhão, pela forma indireta e caracterizada no Anexo IV deste Edital, que contém o Briefing Básico de Propaganda e Publicidade pretendido pela Câmara Municipal de Imperatriz - MA.

**DOCUMENTOS**

Nome	Data Envio	Arquivo
Edital	30/11/2022 16:28:29	Baixar Arquivo
Edital - Nova Sessão	28/04/2023 09:04:45	Baixar Arquivo
PARECER JURIDICO	24/06/2022 09:04:47	Baixar Arquivo
CRENCIAMENTO	21/07/2023 11:07:07	Baixar Arquivo
ATA SESSAO	21/07/2023 11:07:12	Baixar Arquivo
ENVELOPE 1 SEM IDENTIFICAÇÃO	21/07/2023 11:07:12	Baixar Arquivo

<https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/licitacao/70>

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

Buscar  
O que você procura no portal?

Transparência E-SIC

**Diário Oficial Eletrônico**  
**- Publicações**

De: [ ] Até: [ ]

Descrição de Publicação  
Pesquisar Publicação [ ] Buscar

Edição	Data	Título	Categoria	Arquivo
312	29/11/2022	AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2022	AVISO DE CONCORRÊNCIA	📄
345	13/01/2023	AVISO DE ADIAMENTO DA SESSÃO LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2022	AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO	📄
355	27/01/2023	AVISO DE ADIAMENTO DA SESSÃO LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2022	AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO	📄
378	01/03/2023	PORTARIA /DIVIPR Nº 08/2023	PORTARIA	📄
420	28/04/2023	AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2022	AVISO DE CONCORRÊNCIA	📄
477	18/07/2023	AVISO DE ABERTURA DA SEGUNDA SESSÃO Concorrência nº 002/2022	AVISO DE CONCORRÊNCIA	📄
480	21/07/2023	ATA DA SEGUNDA SESSÃO PÚBLICA CONCORRÊNCIA Nº 002/2022	ATA DE SESSÃO	📄

<https://www.camaraimperatriz.ma.gov.br/publicacoes-buscar>